



Genocídio expresso na criminalização seletiva no sistema jurídico penal maranhense: uma análise do perfil dos clientes das audiências de custódia.

THALIANE ROCHA DOS ANJOS¹

Resumo

O presente trabalho possui como objetivo principal analisar, a partir das audiências de custódia, a relação da violência étnica e estrutural do aparelho policial no Maranhão com o crime de genocídio. Para tanto, é necessário explicitar a genealogia da seletividade étnica e estrutural do sistema penal brasileiro em paralelo com a realidade maranhense, comparar a violência seletiva do aparelho policial com o crime de genocídio e demonstrar a consequência da criminalização secundária por meio de dados que explicitem os resultados das ações policiais e o perfil das vítimas diretas da seletividade penal das agências policiais no Maranhão. A principal motivação desta pesquisa está no seu objeto principal ser um dos mais complexos problemas presente na sociedade brasileira, além da necessidade manifestada pela Autora em compreender a sua própria realidade social. O principal enfoque atribuído ao estudo da seletividade penal foi analisado sob o aspecto do racismo. O racismo é uma organizada manifestação de discriminação que tem como centro a raça e apresenta como consequência privilégios para grupos determinados e desvantagens reais para outro grupo em todos os aspectos sociais básicos. A principal metodologia utilizada é o materialismo dialético. Ao final, restou possível verificar a confirmação de que o extenso processo de criminalização tem caráter seletivo e se materializa por meio da violência simbólica e física direcionada a um grupo étnica e socialmente bem delimitado. A violência destinada a um determinado grupo étnico, racial ou religioso que resulte em seu extermínio é verificado como genocídio na legislação brasileira. Percebe-se assim que tanto o genocídio quanto o racismo que o fundamenta são mecanismos da biopolítica que estrutura o Estado garantidor de direitos, o que incide paralelamente na existência de um Estado de Exceção permanente. A vida nua de um grupo marginalizado é consequência da manutenção da vida digna de outro grupo privilegiado.

Palavras-chaves: racismo; genocídio; sistema penal; aparelho policial.

1 - Introdução

O sistema penal se apresenta como um elemento protagonista no controle social. A principal função deste sistema é uma seleção penalizante com a função de solucionar os conflitos que outros campos não conseguem resolver. A agência de controle mais determinante para o sistema penal é o aparelho policial vez que é quem desenvolve a principal criminalização, definida como secundária, primeira seleção do sujeito que será cliente do sistema penal como criminalizado.

Desse modo a polícia desenvolve importante papel político no sistema penal. O que se percebe é que o extenso processo de criminalização tem caráter seletivo e se materializa por meio da violência simbólica e física.

1 Assessora na Defensoria Pública do Estado do Maranhão; Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNDB; email: thalianerocha@gmail.com; email profissional: thalianeanjos@ma.def.br.

Percebe-se assim que tanto o genocídio quanto o racismo que o fundamenta são mecanismos da biopolítica, ou em uma lógica relacionada aos países do Sul, mecanismos da necropolítica que estrutura o Estado garantidor de direitos fundamentais, o que incide paralelamente na existência de um Estado de Exceção permanente. Assim, como identificar se o genocídio da população negra maranhense pode ser identificado nas ações policiais legitimadas pelo Estado Democrático e garantidor de Direitos?

O principal método utilizado para realizar a pesquisa foi o método dialético, uma vez que se busca mostrar fatos sociais que não podem ser analisados isoladamente, trata-se da apresentação de mudança social apresentando tese, antítese e uma conclusão diferente das premissas, como o exemplo da discussão acerca do mito da democracia racial que é contradita pela demonstração da existência de um racismo legitimado e institucionalizado, e, apresenta como consequência disso, o genocídio da população negra.

2 - As relações de poder nos países do sul como necropolítica para além da noção biopolítica das relações de poder eurocentradas.

As relações de poder que sustentam qualquer sociedade é um elemento fundamental para compreender toda a dinâmica que estrutura as relações sociais. Neste artigo, onde se busca entender uma realidade de um estado localizado em um país da América do sul, construído sob o pilar da europeia colonização, a análise do exercício de poder local é de fundamental importância.

Desse modo, aqui se faz indispensável utilizar uma teoria de poder para trabalhar a problematização proposta. Para compreender a estrutura de poder que rege as relações sociais nos estados brasileiros, na complexidade que elas exigem, é necessário falar de poder em Foucault. O autor de vigiar e punir não desenvolveu uma teoria sobre o poder, assim como não atribui a este fenômeno uma característica orgânica ou uma genealogia natural, como outrora se caracterizou a soberania.

Foucault (1999), diferente das teorias que explicavam as monarquias, aponta que o que existem são relações de poder, de modo que o poder se apresenta enquanto prática social. A biopolítica é o fenômeno crucial para entender as relações de poder, esta é materializada inicialmente nas políticas necessárias a manutenção da vida das populações. Em uma lógica biopolítica os sujeitos são distribuídos a partir de seus valores e utilidades, ou seja, a partir da capacidade que o indivíduo apresenta de exercer e de se submeter ao poder.

A biopolítica é a rede de poder que administra as pessoas e o espaço social, de modo que, o poder não fica concentrado em um só sujeito ou é exercido de maneira pura, como lecionavam as ideias europeias tradicionais ao denotar o poder concentrado em um monarca ou soberano. Assim, é possível apontar que este fenômeno como uma rede de poder articulada ao Estado, mas que não é exercida só por ele (FOUCAULT, 2008).

Foucault (2008) entendeu ainda que a noção do direito a vida é bem distinta daquela noção das teorias de poder absolutista, em que o soberano tinha direito irrestrito a vida e a morte de todos os seus súditos que se submeteram a um dito contrato social, expôs ainda que na modernidade esse direito a vida declina com relação ao poder de morte, a lógica se inverte e ascende o poder de morte sobre o direito de vida.

Percebe-se assim que ascende o direito de matar determinado grupo para garantir o direito de viver de outro grupo e traz como exemplo a dinâmica da pena de morte e do genocídio, demonstrando uma mudança da perspectiva acerca dos poderes de vida a partir de estáticas formas de extermínio, que como será visto até o final deste artigo, são utilizadas como controle social até hoje, porém cada vez de forma mais mascarada (FOUCAULT, 2008).

Sobre essas ideias de Foucault é possível verificar com seguramente no trecho a seguir: *“se o genocídio é, de fato, o sonho dos poderes modernos, não é por uma volta, atualmente, ao velho direito de matar; mas é porque o poder se situa e exerce ao nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços de população”* (FOUCAULT, 1999: 129).

Partindo dos estudos de Foucault, dando continuidade e uma análise mais complexa à biopolítica, o autor camaronês Achille Mbembe desenvolveu o conceito de necropolítica. Importante denotar a necessidade de estudar o conceito de necropolítica, vez que, Foucault apresenta uma perspectiva eurocêntrica, que parte de um marco de modernidade diferente do que poderia ser estabelecida em uma perspectiva dos países do sul.

Uma análise das relações de poder a partir de vivências nos países do Sul possibilita verificar para além da visão restrita de modernidade eurocêntrica, resumida na ideia de mudança na produção do conhecimento e ascensão no modo de produção capitalista. A análise do outro lado fundamenta dinâmicas de poder com estruturação colonial, trazendo a ideia de que a modernidade se relaciona diretamente com a colonialidade (QUIJANO, 2005).

O colonialismo foi o período histórico em que país da Europa sob o sistema econômico mercantilista, explorador e escravista dominou a Europa extraindo riquezas e subjulgados comunidades nativas dos

territórios do Sul. A Colonialidade, por outro lado, se demonstra na manutenção de poder coloniais de dominação que perduram mesmo após o fim do Colonialismo (MIRANDA, 2018).

A modernidade se ergueu com a constituição da América e com a mudança da perspectiva econômica apenas de exploração para um capitalismo colonial moderno eurocentrado, trazendo como pedra angular o capitalismo e estabelecendo um novo padrão de poder pautado na exploração de grupos colonizados, e a partir desse processo definidos como inferiores, exercício de poder e dominação que persistem atualmente (QUIJANO, 2005).

A necropolítica expressa a ideia menos eurocentrada e mais completa da biopolítica, adequada para expressar a realidade de países construídos sob a lógica da colonialidade. Esses dois conceitos apresenta uma mudança na dinâmica do poder sobre a vida e sobre a morte, a biopolítica apresenta o biopoder como regulador de vida e de morte definindo quem deve viver e quem deve morrer, a necropolítica alude que desde o Colonialismo foram sendo desenvolvidos mecanismos para matar mais pessoas em menos tempos em detrimento da vida de outras pessoas, mecanismos de violência utilizados para a morte e destruição de um grupo em detrimento de outro (QUIJANO, 2005).

Dentre os muitos mecanismos de extermínio e morte de um grupo para garantir a vida de outro os mais organizados e fáceis de visualizar são as guerras e os genocídios. A justificativa de garantir a vida, saúde e segurança de um determinado coletivo levou populações inteiras a sofrer massacres e destruição. Importante observar ainda que as guerras e os genocídios historicamente estão comumente ligados, acontecem de maneira concomitante (FOUCAULT, 1999).

A sustentação do genocídio pode ser relacionada também a estruturação do Estado de exceção em alguns aspectos, a exemplo de ambos serem considerados contrários ao Estado de Direito, mas, por outro lado, os dois estão constantemente presente neste mesmo Estado sob a justificativa de garantir sua própria existência (FOUCAULT, 1999).

O estado de exceção teoricamente deve ser algo extraordinário, porém, tornou-se a própria “normalidade” do estado de direito, da mesma forma se percebe o genocídio, que antes apenas era observado em situações de grandes conflitos e agora se percebe como um fato social, isto é, um ato recorrente, pacificamente aceito na sociedade e legitimado pelo Estado (AGAMBEN, 2002).

Esse conglobado de semelhanças entre Estado de exceção e genocídio remete um pensamento da existência de um genocídio também permanente e legitimado, como Estado de exceção, tão imerso na normalidade do Estado quanto o estado de exceção permanente, de modo a não ser identificado como o extermínio que é.

Um mecanismo demonstra perfeitamente o fenômeno da necropolítica é o racismo. O conceito de raça e identidade racial contemporâneo, da forma complexa como eles se denotam, principalmente no Brasil e outros países do Sul, é uma ideia surgida com o colonialismo da América (QUIJANO, 2005).

A legitimidade da continuação do extermínio do povo negro no Brasil pós-colonialismo está expresso desde a elaboração da legislação até os espaços sociais que foram destinados a este grupo no período pós-abolição. O extermínio expresso em racismo, mecanismo da necropolítica, é maquiado pela construção de uma lenda muito antiga na antropologia brasileira denominado de mito da democracia racial (NASCIMENTO, 1978).

A democracia racial é um conceito que foi construído a partir dos estudos sociais realizados por um grupo privilegiado formado por intelectuais brancos e de classe privilegiada que na época era os únicos que tinham acesso à produção e recepção do conhecimento. Os referidos estudos traziam a errônea ideia de que com o fim da escravidão negros e brancos passaram a ser socialmente iguais em direitos, deveres e oportunidades. (NASCIMENTO, 1978).

A Democracia Racial apresenta consequências em todos os aspectos sociais do Brasil, desde a leitura do racismo, por exemplo, até a forma como a sua existência como fato social é negada ou trivializada (NASCIMENTO, 1978).

Analisando as instituições que compõe a sociedade brasileira é possível identificar o genocídio da população negra como uma ação comum de várias agências sociais, ou seja, algo que inegavelmente tem a participação do Estado, mas que de forma nenhuma é restrito a este, de modo a ser possível afirmar que o exercício da necropolítica é promovida por todos os sujeitos.

A dificuldade de considerar a gravidade da afirmação do parágrafo anterior está no fato de que o reconhecimento do genocídio por parte do Estado, com relação às ações sociais em geral, implicaria no reconhecimento das próprias ações das instituições que materializam o Estado enquanto prática de crime de genocídio e, dessa forma, seria se incluir no polo dos agentes ativos do crime, seria definir o próprio Estado como genocida. (FOUCAULT, 1999)

O mito da democracia racial e a forma como a sociedade enfrenta o fenômeno do racismo combinado a um exercício da necropolítica edificaram o racismo institucionalizado, que é o racismo identificado como um sistema muito bem pensado e organizado derramado sobre todos os aspectos da sociedade. A esta forma mais complexa a qual se evoluiu o racismo é o que será chamado de racismo institucional (GÉLEDES, 2013).

O racismo se naturalizou nas diversas relações e agências sociais como um fato social, uma forma de discriminação estruturada e pensada para garantir a manutenção do *status quo*. A discriminação racial contra o povo negro começou a se instituir mais fortemente no período logo após a escravidão, que a bem da verdade significou uma injusta oferta ao povo negro, sem condições de competição, a um mercado de trabalho, onde a atual acirrada disputa por um local de privilégio já era uma bruta realidade na outra época.

Assim, se afirma que o racismo no Brasil está muito distante de ser restrito às características físicas, o que se percebe nesta sociedade é uma grande tolerância e pacificidade no que tange as discriminações. Há uma debilidade em suas tradições históricas e políticas em denunciar discriminações e isto contribui para solidificar o mito que transita rotineiramente tanto pela sociedade civil quanto pelas instituições políticas, que é quem deveria identificar e coibir tal problemática, porém só corrobora cada vez mais para a perpetuação. Este mito goza de grandiosa eficácia simbólica a ponto de ser tomado como uma verdade quase inquestionável (ADORNO, 1995).

A necropolítica tem relação direta com o racismo institucional. Esse sistema de seletividade nada mais é que uma forma de controle exercido por grupos dominantes em uma luta constante para manutenção de seu local de privilégio. É também possível perceber o Estado de exceção permanente que esse racismo legitima em um Estado sustentado por uma igualdade apenas formal, mas que segue flexibilizando garantias fundamentais, alegando se tratar de condutas isoladas, mas que os fatos mostram que tem acontecido com a frequência de uma conduta normalizada (FOUCAULT, 1996; AGAMBEN, 2007; MBEBE, 2014).

3 - Sistema penal na lógica do racismo institucionalizado e o corpo negro caído no chão

A política criminal, por ser uma manifestação estatal mais de ação que de omissão, pode ser uma das manifestações sociais que mais possibilita visualizar a marca da seletividade fundamentada pelo racismo, além de ser quem mais contribui para o resultado prático e efetivo de genocídio da população negra no Brasil, e mais especificamente no Maranhão, estado de grande concentração da população negra do Brasil.

O sistema penal é a materialização do direito penal e se apresenta como uma complexa rede mecanismos de coação gerenciada por um reduzido número de pessoas, determinado por um processo “democrático”, seja diretamente eleito pelo povo ou indiretamente selecionado por concursos públicos, e tem como função o gerenciamento de conflitos sociais denominados crimes. A

principal função deste sistema punitivo é basicamente uma seleção penalizante, teoricamente a resolução de conflitos que outros campos do direito não conseguem solucionar, definida como criminalização (BATISTA, 1996).

Há dois momentos da criminalização para Zaffaroni (2003). O primário, desenvolvido pelas esferas de elaboração de leis penais com a função principal de a prever crimes. O segundo momento, a dita criminalização secundária é desenvolvida por agências diretamente ligadas a efetivação das punições, última consequência dos fenômenos identificados no primeiro momento. Tais agências se apresentam na polícia, no ministério público, nos advogados e outros.

O direito penal é uma construção cultural e sofre influência direta da sociedade em que está inserido, os processos de criminalização fazem parte dessa construção, portanto, também são influenciados por várias agências sociais. As leis, assim como o aparelho policial do Estado, são condicionadas por segmentos sociais de grande influência e poder econômico e social, grupos que configuram uma representação moral na sociedade (ZAFFARONI, 2003).

O resultado da criminalização primária e secundária é a própria definição de criminalidade e conseqüentemente da figura do “criminoso”. Na lógica das ciências criminais o criminoso é diferente do inimigo da sociedade. O criminoso é qualquer pessoa que comete um crime, o que pacificamente é entendido como uma conduta típica, antijurídica e culpável. O inimigo carrega um *status* muito mais negativo que o criminoso frente a sociedade e ao sistema punitivo (BARATTA, 2014; ZAFFARONI, 2003).

O conceito de criminoso é eminentemente jurídico. Por outro lado, o conceito de inimigo é muito mais político, tanto é que foi desenvolvido por um cientista político, Carl Schmit. O inimigo no direito penal é o outro, aquele que pertence a um grupo diferente do grupo dominante, é aquele que não faz parte do grupo que originalmente rotula o seu próprio grupo e o grupo distinto enquanto estrangeiro (ZAFFARONI, 2011).

A construção histórica do conceito de inimigo está carregado da antiga ideia do estrangeiro vencido de Roma, trazendo uma diferença de poder, e por estar em condição diferente apresenta um perigo ainda não mensurado e deve ser vigiado. O direito brasileiro tem forte influência romana, por tal motivo, o sentido da palavra inimigo continua impetrada no direito penal (ZAFFARONI, 2011).

A biopolítica e a pós-modernidade se desenvolvem conjuntamente, na perspectiva de mudança da sociedade que necessita de defesa em segmentos políticos, jurídicos e todos os outros segmentos sociais, e nesse contexto elaboram o conceito dos anormais, enquanto mecanismo que possibilita a

separação daqueles que estão dificultando o funcionamento da sociedade conforme interesse dos grupos predominantes (FOUCAULT, 2001).

A sociedade de produção segue excluindo aqueles considerados anormais, que por sua vez se apresentam como um grupo não bem delimitado, mas consideravelmente populoso, e são demonstrados de acordo com o contexto ameaçador definido por cada sociedade, podendo ser expressos na figura dos gays, dos loucos, dos traficantes, das prostitutas, dos pobres, dos negros, dos transexuais e tantos outros grupos quantos a sociedade decida marginalizar (FOUCAULT, 2001).

No Brasil, os primeiros inimigos identificados pelas ciências criminais seguem a lógica etnocêntrica racista de seus colonizadores. Desse modo, é apresentado ao direito penal como primeiros inimigos a figura do índio e do negro. Percebeu-se assim que a criminologia local foi enraizada na ideia de inferioridade racial de negros, nativos e mestiços, seguindo a linha racista de todos os âmbitos sociais. A criminologia é pautada na lógica da Colonialidade e da necropolítica (ZAFFARONI, 2011; MBEBE, 2014).

Com base no racismo institucionalizado e os entendimentos sobre inimigo da sociedade é que foi possível afirmar que o maior inimigo no direito penal brasileiro é o negro pobre, que por conta da formação social construída sobre o pilar da Colonialidade, se aloja nas áreas periféricas e marginalizadas, identificadas no contexto da urbanização como favelas.

O melhor objeto de estudo para melhor entender o racismo institucionalizado e o genocídio da população negra é a situação do sistema punitivo, com delimitação no populismo carcerário e homicídios praticados por agentes públicos, é onde mais verifica a violência institucional legitimada pelo Estado e pela própria população. (CARVALHO; ZAFFARONI, 2003)

Zaffaroni (2003) aponta que a criminalização é composta por dois momentos, a criminalização primeira com a típica função de elaboração de leis e a criminalização secundária, caracterizada pela atuação das agências de controle com atuação mais direta e incisiva. O segundo momento tem como principais agências selecionadoras as agências policiais.

Todo aquele tido como criminoso só o passa a ser assim definido após passar pela seleção feita pela polícia, para posteriormente ser analisado pelo judiciário. Assim, toda a ação criminalizante começa nas ações policiais e é finalizada também, nos casos de violências institucionais mais graves em que o resultado último é o corpo negro caído no chão.

Quando se pensa nas características da polícia o que se visualiza é que os germens autoritários ainda estão impregnando no controle social em todos os aspectos, mas principalmente quanto a

intervenção estatal realizada por essas agências. Nesse quadro, não é possível verificar uma imagem em que as ações das agências punitivas estão associadas às garantias e respeito aos direitos individuais das pessoas, mas sim a uma tendência em romper com a legalidade e a supressão de direitos humanos de todos os alvos de sua atuação (CARVALHO, 2015).

O sistema criminal manteve a estrutura do Estado brasileiro ditatorial de 1964, com um direito penal forte e absoluto. O Estado novo se ergue com um desenvolvimento econômico e social desigual o que motivou o aumento naturalmente da criminalidade. As agências policiais, por sua vez, permaneceram exercendo um controle social violento como principal ferramenta de contenção do crime. Na prática, a pena de morte, sempre aconteceu e com vítimas muito bem definidas (BUENO, 2014).

Desse modo, o que se percebe é que a polícia sempre funcionou, em menor ou maior grau, como mecanismo de manutenção do *status quo*. Em outras palavras, a polícia se demonstrou ao longo de sua história no Brasil como ferramenta usada por classes privilegiadas para controlar forçadamente as classes vulnerabilizadas, neste país, sobretudo formada por negros, para coibir as tentativas de lutas por ascensão social, “ameaçando” aqueles que já estão no topo social.

A polícia é protagonista de um plano coletivo de controle social diretamente relacionado ao disciplinamento dos corpos, isto verificado no controle social exercido por esta agência que é um dos mais tateis, no sentido estrito da palavra. Exercício este diretamente necessário a manutenção de exceção permanente no Estado de Direito.

Estas agências policiais se apresentam como protagonistas no cenário de sistemas penais subterrâneos, percebe-se ainda que se trata de uma agência forte o que pode justificar a sua forma de atuação, mesmo com as limitações que lhes impõe o Estado Social Democrático de Direito.

4 - Audiência de custódia e institucionalização da necropolítica no estado do maranhão

Como herança do Estado ditatorial as agências executivas do controle social tendem a exercer em algum grau o poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou com parâmetros legais questionáveis, sempre fora do poder jurídico. Isto remete um paradoxo de que poder punitivo também sustenta em sua estrutura atuações ilícitas. É na situação colocada que possibilita identificar o conceito de direito penal subterrâneo, trazendo a ideia de que toda agência portadora de um poder discricionário tende a abusar dele.

Toda a explicação acerca do direito penal subterrâneo que envolve as agências policiais têm ímpar importância neste trabalho porque é a forma como a polícia funciona que dificultou o trabalho de

campo necessário para a conclusão deste artigo. O objetivo inicial era observar a forma como a polícia fazia a seleção de seus clientes e do perfil que estes apresentavam a partir da atuação direta dessas agências de controle, no entanto, existe grande dificuldade em obter esses dados de forma direta e pura.

Pelo exposto a autora verificou que a etapa posterior a atuação policial no Maranhão são as audiências de custódia, de modo que, todos aqueles apresentados em audiência de custódia foram selecionados flagrantemente pela polícia, em curto período de tempo, o que possibilita ainda a verificação as marcas deixadas eventuais atuações violentas.

A audiência de custódia consiste na condução imediata do preso a uma autoridade judicial, que na presença de um contraditório realizado por um promotor e um advogado ou defensor público, deverá exercer controle jurisdicional observando a legalidade da prisão, a possibilidade de liberdade provisória ou necessidade de prisão cautelar, além da ocorrência de tortura e maus tratos por parte dos policiais que realizaram a prisão (PAIVA, 2017).

As finalidades da estruturação das audiências de custódia no Brasil é a adequação do direito penal e processual penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a verificação da ocorrência de torturas e maus tratos, com fim de prevenir a tortura policial e eludir prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias, e até mesmo, em um cenário mais dramático, buscar prevenir até mesmo os desaparecimentos forçados e execuções sumárias (PAIVA, 2017).

O estado do Maranhão foi cenário de uma severa crise carcerária devido a superlotação, rebeliões e uma grande quantidade de mortes de detentos o que requereu medidas urgentes que objetivassem melhorar referida situação, especialmente porque houve forte pressão de órgãos nacionais e internacionais ligados a proteção de direitos humanos. Foi em meio ao caos que enfrentou o sistema carcerário maranhense que o estado foi o pioneiro na regulamentação das audiências de custódia, ocorrida em abril de 2014. A implementação definitiva e o começo da realização das audiências de custódia aconteceram em novembro de 2014 (SMDH, 2017).

Para a realização deste trabalho foram analisadas 15 atas de audiências de custódia, realizadas do dia 15 de setembro de 2018 ao dia 05 de outubro de 2018, e delas foram extraídos o perfil de 20 sujeitos.

Para identificar o perfil dos indivíduos que foram apresentados nas audiências de custódia foi realizada pesquisa no Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional (SIISP), um sistema de inteligência com acesso limitado aos agentes das Instituições de Justiça, no caso específico do

presente trabalho, a Defensoria Pública, Instituição na qual a pesquisadora atuou como estagiária diretamente supervisionada pelo Defensor Titular lotado na Central de Inquiridos e atualmente atua como assessora.

Além do *SIISP* também foi utilizado o sistema *SAGAP*, de uso restrito da Defensoria Pública do Maranhão, onde consta cadastro pessoal com informações das pessoas assistidas pela instituição e, por fim, foi utilizado o sistema *Jurisconsult*, programa do Tribunal de Justiça do Maranhão que tem como principal função a pesquisa processual, nesse espaço digital foi possível verificar a movimentação dos processos e antecedentes criminais dos sujeitos.

Dos sistemas narrados acima foram colhidas as seguintes informações: etnia, gênero, idade, bairro, grau de escolaridade, profissão, crime imputado, número de processos que responde e número de ciclos prisionais, além de denúncia ou relato de violência policial no momento da prisão e, por fim, a decisão judicial decorrente da audiência, podendo ser prisão preventiva ou liberdade provisória.

A etnia está entre as características mais importantes da pesquisa, quanto a ela foi verificado que dentre os vinte flagranteados analisados quatro são negros, dezesseis deles são pardos e nenhum é branco.

Com relação ao gênero, todos os investigados são homens. Essa informação no demonstra que a competência do sistema penal atinge diretamente a população masculina. Apesar de mulheres não estarem imunes ao sistema penal, quando analisamos esse seguimento o que se percebe é que elas estão figuradas muito mais no polo passivo das relações criminais, como vítimas. O foco de controle e morte de mulheres está concentrado na própria figura do homem, seguindo a lógica de uma sociedade patriarcal (FLAUZINA, 2006).

Com relação a idade, o mais jovem tem 18 anos de idade e o mais velho tem 48 anos. A maioria está entre os 20 e 27 anos de idade. Dentro dos 20 homens analisados, existe apenas um com 18 anos e também apenas um com 19 anos, quatro deles tem 20 anos e apenas um tem 21 anos, existem três deles com 22 anos, dois deles tem 23 anos, dois deles tem 26 anos e também dois deles tem 27 anos, os quatro restantes apresentam a idade de 28 anos, 35 anos, 44 anos e 48 anos respectivamente.

A informação acima aponta para uma conclusão de que é a população jovem é o principal alvo das políticas de repressão criminal. Isso fundamenta o pensamento de que o sistema criminal é instrumento claro de contenção da comunidade negra, seguindo as diretrizes de um plano de manutenção de políticas públicas para o embraquecimento da sociedade brasileira, com um claro

objetivo de não permitir que a população negra tenha uma expectativa de vida alta (FLAUZINA, 2006).

Com relação dos bairros de habitação dos sujeitos analisados dos homens estão presentes os seguintes: Turu, Jardim Tropical, Cidade Operária, Vila Flamengo, Anjo da Guarda, Coreia de Baixo, Residencial Canudos (município de São José de Ribamar), Bairro de Fátima, Altos do Turu II, Gancharia, Apeadouro, Coroadinho, Vila Conceição, São Raimundo e Vila Bacanga. Todos os bairros citados têm características de bairros periféricos, com habitações simples, carência de políticas públicas, sem grandes investimentos na educação, saúde e saneamento básico deficitário ou inexistente. A concentração da população negra em espaços urbanos com estruturas precárias também é consequência da Colonialidade e fundamenta a afirmação de que nunca existiu uma democracia racial.

Quanto informação sobre a escolaridade dos indivíduos, esta foi a informação mais difícil de obter, uma vez que, na maioria das vezes essa informação não consta na qualificação do preso em flagrante contida nos inquisitórios policiais. Também não foi encontrada essa informação em nenhum dos 20 cadastros verificados no *SIISP*, apenas foi encontrado essa informação no *SAGAP*, mas somente no cadastro de um único preso.

Uma dificuldade parecida foi verificada ao investigar sobre a profissão dos analisados, as poucas informações encontradas foram retiradas apenas do sistema *Jurisconsult* e *SAGAP*, não sendo encontrada nenhuma informação sobre as profissões no *SIISP*, foram elas: ajudante de pedreiro, autônomo, garçom, ajudante em serviços gerais, estudante, serralheiro e motorista.

A relação acesso a ensino, inserção no mercado de trabalho e condição financeira está diretamente ligada em uma clara manifestação de racismo institucional. Trata-se de um processo cíclico que se apresenta como um efetivo mecanismo de manutenção do status quo onde a população negra fica excluída e imersa a um processo mais lento, mas muito efetivo, de extermínio (FLAUZINA, 2006).

Com relação aos crimes imputados aos flagranteados são em maioria os crimes materiais e tráfico de entorpecentes. Em números específicos, dentre os vinte homens presos, treze flagrantes foram motivados pelo crime de roubo, sendo duas delas na modalidade tentativa; cinco pessoas foram presas em razão de crime de tráfico de entorpecentes; uma pessoa foi presa em razão de crime de violência doméstica e uma pessoa foi presa em razão de crime de corrupção ativa cominada com associação criminosa e receptação.

O sistema penal, ao selecionar como criminosos principalmente aqueles que ofendem o direito de propriedade do outro demonstrando isso ao coibir com mais veemência os crimes patrimoniais, segue a lógica da sociedade capitalista na qual está inserido. Desse modo, existe uma clara relação entre o direito penal e a desigualdade (BARATTA, 2002).

Na maioria dos casos analisados, apenas cinco tiveram a liberdade provisória concedida, restando quinze casos em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão cautelar. Estes dados traz a luz a problemática da crise carcerária do país. O Brasil encarcera muito, porém encarcera mal, e tem nas prisões uma ambição equivocada bem expressa nas palavras de Salo de Carvalho (2015: 648): “o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores”.

Por fim, outra informação de importância singular para a pesquisa são as denúncias de ocorrência de violência policial, maus tratos ou tortura no momento da prisão em flagrante. Das vinte pessoas apresentadas nas audiências de custódia analisadas doze fizeram denúncia de violência policial no momento da prisão.

A partir dessa informação é possível verificar a percepção de uma tolerância e legitimidade das penas físicas e até a da pena de morte, mesmo que sejam formal e juridicamente vedadas no Brasil. Ao analisar esse cenário nacional de atuação policial letal o que se percebe são situações próximas a situações de guerra e a existência permanente de um Estado de Exceção (FLAUZINA, 2006).

Com todas as características expostas, é possível concluir que o perfil do sujeito criminalizado pelas agências policiais no Maranhão, especificamente na Ilha de São Luís, é focado em homens negros ou pardos, jovens, com nível de escolaridade baixo ou ignorado e por consequência estão atrelados a profissões informais ou que não exigem grande qualificação para o seu exercício. São moradores de áreas periféricas, e em mais da metade das vezes são submetidos a *ultima ratio* do sistema penal que é a prisão.

5 - Conclusão

Com tudo exposto ao longo da pesquisa se percebeu que o genocídio tipificado pela própria legislação brasileira não se delimita as agências policiais, e nem é objetivo da pesquisa mostrar isso. Reconhece-se que essa prática ocorre também por parte das políticas de habitação, principalmente urbana, no mito da democracia racial que estrutura o nível de pobreza destinado a população negra, no âmbito das políticas de saúde, especialmente de mulheres negras, e também no âmbito da educação formal.

No entanto, também ficou evidente que a violência física é mais palpável que a violência simbólica para demonstrar o extermínio do povo negro por demonstrar aquelas políticas que deixam o corpo negro caído no chão. Por tudo isso este trabalho se centralizou no sistema penal e no protagonismo da polícia para demonstrar o genocídio em curso.

Como foi possível verificar a partir da seleção de sujeitos para as audiências de custódia no Maranhão, as atividades policiais seguem a dinâmica das bases de um projeto de Estado assumido desde o pós-abolição da escravatura do qual fala Flauzina (2006), a partir de políticas públicas, o Estado assume caráter explicitamente genocida, mas não é assim reconhecido por estar imerso no mito da democracia racial, um dos discursos mais poderoso para fundamentar a necropolítica que estrutura as redes de poder no Maranhão e certamente em todos os outros estados brasileiros.

Referências

ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos Estudos, n. 43, p. 45 - 63, nov. 1995.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia e Crítica do Direito Penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BUENO, Samira. **Letalidade na Ação Policial**. In: Renato Sérgio de Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. (Org.) – 1. ed., 1ª reimpressão. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 420-427.

CARVALHO, SALO. **Encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário**. Revista da Faculdade Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, jul./dez. 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Genealogía del racismo**. La Plata: Altamira, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**; Organização e tradução Roberto Machado. – Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Edição Michel Senellart; direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no collège de France**; tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete do Original Francês: *Surveiller et punir*. Petrópolis: Vozes, 1999.

GELEDÉS. Instituto da Mulher Negra; CEFEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Guia de enfrentamento do racismo institucional**. 2013. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/geledes/o-que-fazemos/publicacoes-de-geledes/18611-racismo-institucional-umaabordagem-teorica-e-guia-de-enfrentamento-do-racismo-institucional>>. Acesso em: 04.03.2019.

MIRANDA, Isabella. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos de pedrinhas (São Luís/ MA)**. 2018. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília. 2018.

MBEBE, Achile. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Ed. Antígona, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SMDH. **Relatório final da pesquisa: audiência de custódia** – São Luís/MA. São Luís: Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2018. No prelo.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Pensamento criminológico. 3. ed., 2ª reimpressão. - Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

VI SIMPÓSIO INTERNACIONAL LAVITS 2019 >>>> SALVADOR

26 a 28 de junho de 2019 ISSN 2175-9596